

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.839, DE 2002** MSC 1.104/2001

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no campo da luta contra o crime organizado, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 2001.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado VICENTE CASCIONE

### **I – RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, obedecendo aos princípios constitucionais instituídos pelo inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84 de nossa Carta Magna, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Campo da Luta contra o Crime Organizado, firmado nesta Capital Federal, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2001.

A Exposição de Motivos, não firmada, mas, segundo o carimbo da Presidência da República, autenticado eletronicamente, declara que o acordo está “em consonância com a estratégia governamental de combater o crime organizado internacional, especialmente o terrorismo e o tráfico ilícito de drogas e delitos conexos”.

Nos termos do art. 32, XI, alínea “c”, do Regimento Interno da Casa, foi a Mensagem enviada à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº1.839, de 2002, ora em exame.

Tal proposição vem a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, conforme o estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 32, em concomitância com a alínea “c”, do inciso II, do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, entrega competência ao Senhor Presidente da República para celebrar tratados e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Ademais, não é demais lembrarmos que, conforme nos explicita a Exposição de Motivos, remetida pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Exmo. Senhor Presidente da República, o texto do acordo “segue as recomendações da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional”, celebrado em Palermo, Itália, em 15 de dezembro de 2000, além de outros instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria, de que ambos os países são signatários”. Ou seja, o objetivo do acordo é a criação de canais institucionais de cooperação bilateral visando a combater o crime organizado, em suas mais variadas formas e campos de atuação, e sua celebração inscreve-se no âmbito de uma estratégia governamental de combate à criminalidade de cunho internacional, que tanto tem assolado nosso País.

Como se vê, a proposição em tela está em conformidade com as disposições constitucionais vigentes, não havendo ainda óbices que vulnerem a sua juridicidade e legalidade, bem como a sua boa técnica legislativa, conforme as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.839, de 2002.

Sala da Comissão, em de abril de 2003.

Deputado VICENTE CASCIONE  
Relator